

Acórdão: 18.121/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010116042-47  
Impugnante: Mogiana Alimentos SA  
Proc. S. Passivo: Paulo Teixeira Lemos/Outro (s)  
PTA/AI: 01.000149686-71  
Inscr. Estadual: 015.249649.00-87  
Origem: DF/ Ubá

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Imputação fiscal de redução indevida da base de cálculo prevista no item 8 do Anexo IV do RICMS/02 nas saídas de mercadorias, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado nas operações, com indicação no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 8.5, alínea “b”, do referido Anexo IV. Exigências de ICMS e MR. Considerando a discussão que se apresenta nos autos, a hipótese não é de falta de dedução, mas sim quanto ao preço efetivo da mercadoria. Não havendo provas suficientes de que o valor bruto da mercadoria não é aquele informado pela Impugnante, há de se aplicar o disposto no inciso II, do art. 112 do CTN, para cancelar as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias, com a redução de base de cálculo prevista no item 8 do Anexo IV, do RICMS/02, sem dedução dos preços da mercadoria, dos valores equivalentes ao imposto dispensado nas operações, fazendo indicações expressas no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais, conforme previsto no subitem 8.5, alínea “b”, do Anexo IV do RICMS/02. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Na peça de lançamento, o Fisco destaca que o valor utilizado pela Autuada é fictício e que, embora ofereça um valor maior que o devido a título de ICMS, não atinge a finalidade do benefício que é o repasse para os adquirentes das mercadorias.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 1000 a 1023, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1440 a 1446.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 1451 a 1452, que resulta na reformulação do crédito tributário às fls. 1455 a 1467. Intimada a ter vistas dos autos a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante se manifesta às fls. 1473 a 1492, enquanto o Fisco comparece às fls.1493 a 1500.

Por força das alterações contidas no Decreto 44.380, de 05/09/2006, o PTA passa a ser submetido ao Rito Sumário, conforme despacho de fls. 1.503.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias, com a redução de base de cálculo prevista no item 8 do Anexo IV, do RICMS/02, com aplicação da redução de base de cálculo, nas operações interestaduais.

Segundo o Fisco, o valor informado como “valor da operação sem redução” é fictício, pois parte do valor tido como líquido incorpora o imposto.

Segundo a acusação, a técnica empregada pela Impugnante, conforme estampado na planilha de fls. 18 visa não conceder o desconto, reduzindo, segundo o Fisco, a “perda” na operação.

De acordo com os cálculos demonstrados na mencionada planilha, na operação utilizada como exemplo, a Autuada deixaria de “perder” R\$ 122,72, correspondente ao ICMS devido de R\$61,36, acrescido de igual valor a título de desconto ao destinatário, para “perder” uma única parcela, pois não teria ofertado o desconto ao adquirente.

Para sustentar tal premissa o Fisco parte da máxima de que o preço estampado para cada produto é o preço bruto, ou seja, sem o desconto, e que ao emitir o documento fiscal, o Contribuinte agrega àquele valor o imposto dispensado, via incorporação, para em seguida oferecer o mesmo desconto, razão pela qual nenhum desconto foi concedido ao adquirente.

Como se nota, o caso em exame difere da maioria dos julgados até agora, uma vez que a maior parte das demais acusações se refere à falta de informação do valor do desconto concedido ao destinatário. *In casu*, ocorreu a informação do valor do desconto, contestado, porém, pelo Fisco.

Dispensada maiores elocubrações sobre se o desconto foi informado no campo “observações” ou no “corpo” da nota fiscal, cabe analisar, então, a legitimidade da acusação fiscal.

No exemplo dado pelo Fisco, teria os seguintes cálculos:

- imposto a pagar = Valor dos produtos (2.191,41) x 60% x 7% = 96,07
- base de cálculo fictícia = 2.191,41 + 96,07 = 2.287,48
- imposto recolhido = 2.287,48 x 40% x 7% = 64,05

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- base de cálculo real:  $2.191,41 \times 40\% \times 7\% = 61,36$

Segundo a defesa, o valor constante dos documentos fiscais é o valor líquido da mercadoria, enquanto no corpo do documento demonstra ao adquirente qual seria o valor com o imposto dispensado (valor bruto).

Tomando como exemplo a Nota Fiscal nº 293798 (fls. 70), constam os seguintes números:

- valor dos produtos: 1.029,30
- valor sem redução: 1.109,16
- imposto dispensado:  $1.109,16 \times 60\% \times 12\% = 79,86$
- imposto devido:  $1.109,16 \times 40\% \times 12\% = 53,24$

Partindo-se, portanto, da premissa de que o valor dos produtos é o valor líquido, o que fez a Autuada foi incorporar a ele o valor dispensado.

O Fisco questiona que o valor do produto deve ser sempre o “valor bruto”, tanto pelo aspecto fiscal, quanto pelo contábil, de forma a atender a legislação específica. Assim, segundo o Fisco, o contribuinte deve lançar o valor bruto e, em seguida, ofertar o desconto.

Certo o Fisco quanto aos aspectos formais da matéria. Do ponto de vista financeiro, no entanto, pouca coisa muda na inversão pretendida. Veja-se:

- total dos produtos pelo valor bruto: 1.109,16
- valor dispensado:  $1.109,16 \times 60\% \times 12\% = 79,86$
- valor com desconto = 1.029,30

Na verdade, o que quer dizer o Fisco, como já o disse em sua Manifestação Fiscal, é que ocorreu uma simulação, sem que o desconto fosse levado para o adquirente.

Por outras palavras, quer dizer o Fisco que o preço efetivo de venda dos produtos mencionados na nota fiscal em destaque é realmente de R\$ 1.029,30, ou seja, se um adquirente qualquer ligar para o estabelecimento e solicitar informações dos preços dos produtos mencionados na nota fiscal, receberá como resposta que eles custam R\$ 1.029,30 e não R\$ 1.109,16.

Pode até ser verdade, mas então a discussão nos autos deixa de ser aplicação efetiva do disposto na legislação que rege a redução da base de cálculo, passando para uma outra seara, a de identificar o efetivo preço de venda.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nestes autos, com certeza não se pode travar tal discussão, de saber qual é o efetivo preço de comercialização de cada produto relacionado nos diversos documentos fiscais arroladas na planilha de fls. 141/327.

Sendo assim, surgem dúvidas quanto à legitimidade da acusação fiscal, sendo aplicável o disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Luiz Antônio Santos Faleiros e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e José Francisco Alves.

**Sala das Sessões, 14/03/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ